



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Sul- Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 161/2021

Belo Horizonte, 27 de maio de 2021.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 1370.01.0035065/2020-44

Requerente: Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT

CPF/CNPJ: 04.892.707/0024-05.

Imóvel da intervenção: Ponte sobre o córrego Jaú, localizada na BR-464/MG, km 472,2 coordenadas de referência latitude 20º 32' 32" S, longitude 46º 35' 46" W, Datum WGS 84.

Município: Delfinópolis.

Objeto: Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação.

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o parecer técnico (doc. SEI n. 30023170) no qual relata se tratar de regularização de intervenção realizada na rodovia BR 464-MG, em uma ponte localizada em área de domínio do DNIT, na qual fora ofertada comunicação emergencial ao órgão ambiental em 26/08/2020, devido ao risco iminente aos usuários que trafegam pela ponte e a proximidade do período chuvoso, qual, após vistoria técnica na área requerida, foi constatado se tratar de ocupação antrópica consolidada, onde não houve ampliação da ponte já existente, nem tampouco a utilização de área de empréstimo no seu entorno.

Considerando que o parecer técnico relata que a manutenção da ponte foi realizada visando a construção de novos encabeçamentos em concreto armado, substituindo os de concreto ciclópico que estavam danificados comprometendo a estabilidade do tabuleiro de madeira, não resultando em novas intervenções, uma vez que não houve ampliação da estrutura da ponte.

Considerando se tratar de obra pública, onde não houve qualquer supressão de vegetação ou ampliação da área de preservação permanente já ocupada há anos;

Considerando o art. 65 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 dispensar de autorização do órgão ambiental a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso:

"Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I - ...

VII - a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;"

Considerando que já houve manifestação do IEF, através do Ofício IEF/GAB nº. 149/2020, que tais dispensas também se aplicam as áreas de preservação permanente;

Considerando inclusive, que em 2002, o legislador mineiro, através da derogada Lei Estadual n. 14.309/02, já dispensou de autorização (regularização) as intervenções em área de preservação permanente realizadas em data anterior a 2002, sendo entendido o dispositivo legal, como sendo uma autorização *ex legi*:

"Art. 11. Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastorais, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio."

Considerando que a nova lei florestal mineira, Lei Estadual nº. 20.922/13, em seu art. 2º, também recepcionou a ocupação como sendo antrópica consolidada:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Considerando que, neste caso, a autorização é *ex legi* e, em analogia ao disposto no Decreto Estadual n. 47.749/19, o suposto término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese (art. 9º).

Considerando que caso houvesse a exigência legal de regularização de todas intervenções em área de preservação permanente ocorridas em épocas remotas, o órgão ambiental não teria capacidade operacional de sequer atender as próprias obras feitas pelo poder público;

Considerando que a atividade em questão é considerada de utilidade pública pela Lei n. 20.922/13, sendo empreendimento passível de intervenção em APP e sua manutenção é medida de segurança técnica e, inclusive, obrigação do Estado;

Considerando que a Administração, nos termos do art. 50 da Lei 14.184/02, pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

DECIDO pelo arquivamento do processo de intervenção em área de preservação permanente, requerida pela Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - Dnit, dada a desnecessidade de autorização do IEF para as ações promovidas.

Registre-se que este arquivamento não impede a permanência da intervenção em APP, com suas manutenções, reparos e melhorias necessárias, desde que não haja ampliação da intervenção em área de preservação permanente.

Notifique-se e, após, arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 27/05/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30052770**
e o código CRC **1A09EF9C**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035065/2020-44

SEI nº 30052770